

Não se ignora que, no momento atual, de enfrentamento emergencial da pandemia do novo coronavírus, a situação poderia recomendar o adiantamento das qualificações dos estudantes de medicina. Para isso, contudo, seria importante – e mesmo necessária – a participação das escolas médicas, revelando-se inapropriada, à primeira vista, deliberação isolada pelo poder judiciário nesse sentido, sobretudo quando ausente informação mais técnica a respeito da suficiência da qualificação do estudante para o exercício individual da profissão, sem a supervisão de professor habilitado.

Certo, a MP 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Veja-se o art. 2º:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Também, a Portaria MEC 383, de 9 de abril de 2020 previu:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

(...)



Todavia, mencionadas normas facultaram às IES a antecipação do curso de medicina, desde que preenchidos os requisitos determinados. Não foi prevista obrigatoriedade de antecipação.

Tal constatação, somada à circunstância de que eventual concessão da medida liminar esgotaria o objeto da ação - o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 -, recomenda o indeferimento do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do seu reexame por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, **indefiro** o pedido de liminar.

Após o indeferimento da liminar, e mesmo que extemporaneamente, a autoridade impetrada juntou informações, alegando que: “As informações dos impetrantes ora citados não condizem com a verdade; os discentes _____, _____, _____, _____, _____, _____, _____ e _____ não possuem registro de horas de atividades complementares; o discente _____ não completou as horas de atividades complementares; a discente _____ não esta matriculada no 12º período. (...) A MP934/2020 gerou tantas dúvidas e questionamentos, que o Ministério da Educação - MEC reeditou as normas sobre antecipação de colação de grau para encerrar a celeuma jurídica, publicando Nota Técnica posicionando-se quanto à autonomia das Instituições de Ensino, bem como editando a Portaria 383, publicada em 13 de abril de 2020, para dizer que as Instituições de ensino estão autorizadas a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, ou seja, não são obrigadas”.

Os impetrantes peticionaram, alegando o seguinte: “importa ressaltar que, ao contrário do alegado em informação intempestiva pelo Impetrado, todos os Impetrantes já completaram, com folga, as 256 horas complementares previstas na matriz curricular. 2. Isso porque (i) a aluna _____ possui 459h; (ii) o aluno _____ possui 400h; (iii) a aluna _____ possui 756h; (iv) a aluna _____ possui 641h; (v) a aluna _____ possui 1.046h; (vi) a aluna _____ possui 595h; (vii) a aluna _____ possui 584h; (viii) o aluno _____ possui 518h; (ix) o aluno _____ possui 988h; (x) o aluno _____ possui 389h; e (xi) a aluna _____ possui 853h (certificados das atividades complementares anexos) 3. Todos os Impetrantes já enviaram requerimento à _____ com os respectivos certificados de horas cumpridas para que seja procedido o cômputo das horas complementares (e-mails de envio anexos), contudo não foram atendidos. 4. Destaque ao pedido do aluno _____, que foi realizado em 27/01/2020 – há mais de 6 meses – e até o momento não foi computado. Portanto, se não há cômputo de horas complementares, é por culpa exclusiva de _____ e não por ausência do cumprimento do requisito. 5. Além disso, também não é verdade que a aluna _____ não está com a matrícula regularizada. Isso porque, já na inicial, a aluna acostou documento comprobatório do pagamento da matrícula relativa ao 12º período, feito em 17/07/2020 – ID 285987939, fl. 11. 6. Entretanto, com o costumeiro comportamento desidioso com os alunos, a _____ NÃO EFETUOU a atualização do sistema da área do aluno, de modo que, mesmo com todas as suas obrigações financeiras em dia, sua matrícula não foi regularizada. 7. Superados os argumentos inverídicos e intempestivos, os fatos concluem pelo Direito líquido e certo dos Impetrantes”.

Contra a decisão de indeferimento da liminar, interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, insistindo nas razões declinadas na inicial da impetração.

Decido.

A Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu que “a instituição de



educação superior *poderá* (grifei) abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, cumpra: I – setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II – setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia”.

A Portaria n. 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, dispôs que “ficam *autorizadas* (grifei) as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus – Covid 19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria”.

Algumas Escolas decidiram não antecipar colações de grau na forma autorizada por essas normas. Os alunos ingressaram com ações judiciais, pretendendo fosse determinada a antecipação. Inicialmente, externei a compreensão de que, como juiz, não tinha condição de substituir o administrador na avaliação sobre a possibilidade da referida redução da carga horária dos cursos. O receio era de que, determinando antecipação da colação de grau, pudesse estar suprimindo o ensino e aprendizagem de algum importante conteúdo deixado para os últimos dias ou meses dos cursos em referência.

Dessa posição, evoluí, todavia, para exigir que a Escola ao indeferir a antecipação de formatura informe, substancialmente, o motivo da recusa, ou seja, diga especificamente qual a importância do conteúdo faltante que não recomenda a abreviação do curso. Não basta que a Instituição justifique a recusa apenas na discricionariedade ou autonomia universitária e na literalidade (poder, faculdade, autorização) da norma. Se, diante de requerimento de aluno de um dos referidos cursos, a Escola diz apenas que indefere a antecipação porque a norma lhe faculta fazê-lo, sem declinar motivo substancial (privação de conteúdo importante do curso que deixará de ser ministrado, de acordo com a respectiva grade curricular), passarei a interpretar o “poder” como “dever”, na linha da seguinte orientação de Carlos Maximiliano:

331 – Propende o Direito moderno para atender mais ao conjunto do que às minúcias, interpretar as normas como complexo ao invés de as examinar isoladas, preferir o “sistema” à “particularidade”. Se isto se diz da regra escrita em relação ao todo, por mais forte razão se repetirá acerca da “palavra” em relação à “regra”. Ater-se aos vocábulos é processo casuístico, retrógrado. Por isso mesmo se não opõe, sem maior exame, “pode” a “deve”, “não pode” a “não deve” (“soll” e “muss”, “kannnicht” e “darfnicht”, dos alemães; “may” e “shall”, dos ingleses e norte-americanos).

332 – Em geral o vocábulo “pode” (“may”, de anglo-americanos); soll, “koenne”, dos teutos) dá idéia de ser o preceito em que se encontra, meramente “permissivo”, ou “diretório”, como se diz nos Estados Unidos; e “deve” (“shall”, “must”, de anglo-saxônios; “muss, dürfe, de alemães) indica uma regra “imperativa”.

Entretanto, estas palavras, sobretudo as primeiras, nem sempre se entendem na acepção ordinária. Se, ao invés do processo filológico de exegese, alguém recorre ao sistemático e ao teleológico, atinge, às vezes, resultado diferente: desaparece a antinomia verbal, “pode” assume as proporções e o efeito de “deve”. Assim acontece quando um dispositivo, embora redigido de modo que traduz, na aparência, o intuito de “permitir”, “autorizar”, “possibilitar”, envolve a defesa contra males irreparáveis, a prevenção relativa a violações de direitos adquiridos, ou a outorga de



atribuições importantes para proteger o interesse público ou franquia individual. Pouco importa que a competência ou autoridade seja conferida, direta ou indiretamente; em forma positiva, ou negativa: o efeito é o mesmo; os valores jurídico-sociais conduzem a fazer o “poder” redundar em “dever”, sem embargo do elemento gramatical em contrário.

Um chefe de escola filosófica do Direito, grande professor de Goettingen, generaliza a regra: para ele o intuito “permissivo” se não presume; em geral, quaisquer que sejam as palavras da lei, sempre se deve preferir entendê-la como “imperativa”. Eis o ensino textual de Rodolfo von Jhering: “A forma ‘imperativa’, isto é, a forma ‘prática imediata’ de uma proibição ou de uma ordem, é a forma regular sob a qual o Direito aparece nas leis. Pouco importa, aliás, que a ‘expressão’ seja imperativa ou não; o caráter imperativo jaz na coisa, na idéia. Na boca do legislador, ‘é’ tem o sentido de ‘deve ser’ (por exemplo, a ação é prescrita em dois anos, significa: deve ser prescrita). A forma do Direito em que a expressão e a idéia correspondem em toda a linha, é historicamente a primeira, e quando a comparo à que lhe sucede, eu a denomino forma ‘inferior’”.

*333 – Em regra, “para a autoridade”, que tem a prerrogativa de ajuizar, poralvedrio próprio, da oportunidade e dos meios apropriados para exercer as suas atribuições, o “poder” se resolve em “dever.” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9 ed., 3 tir. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 270-272)*

Reitero que, se a Escola, no indeferimento de antecipação, demonstrar sua inconveniência por relevantes motivos substanciais (prejuízo significativo para a formação do aluno, objetivamente demonstrado), sua decisão será mantida. Do contrário, a inexistência de motivos relevantes será presumida, para efeito de atendimento às pretensões formuladas nos recursos que me forem distribuídos, inclusive em pedidos de reconsideração.

Tal mudança de orientação melhor cumpre a finalidade da norma, diante do notório agravamento das necessidades da saúde pública.

No caso concreto, esclarecidas que foram pelos impetrantes as questões didático-pedagógicas suscitadas pela autoridade impetrada nas informações, o indeferimento da antecipação da colação de grau ficou calcado exclusivamente na genérica alegação de que antecipação não é compulsória, motivação que, conforme já expendido, não afasta a relevância dos fundamentos das impetrações da espécie.

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem para imediato cumprimento.

Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Oferecida a resposta, ou decorrido o prazo, vista ao MPF – PRR – 1ª Região (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.



